



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIDO

Ao Sr. Presidente,
Vereador Roberto Wagner Simão Ierck,

Senhor Presidente, diante de Vossa autorização, na data de 30/06/2024, realizei acesso ao sistema SEI do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para baixar o processo TC-0007334.989.20-9, da Prefeitura Municipal de Mairinque, do exercício de 2021, conforme documento anexo.

Informo que todo o processo, bem como os processos associados estão disponíveis em mídia eletrônica e poderão ser visualizados em qualquer computador desta Casa de Leis que contenha os arquivos.

Diante disto, sugiro que Vossa Excelência determine ao Setor de Assistência Legislativa, para que promova o necessário no sentido de dar cumprimento ao previsto no Art. 31, § 2º, da Constituição da República.

Sem mais, permaneço a total disposição.

Atenciosamente;

Mairinque, 01 de julho de 2024.

Omar Curce
Omar Curce
Diretor Geral

*Ciente, encaminhado-se
a assistência legislativa
para providências em
01/07/2024*

11:04 03/07/2024 001299 CAMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

Senhora Diretora do e-TCESP,

Em atendimento ao Chamado #EMS0000033632, solicito envio de link do processo de Contas (**TC-007334.989.20-9**) da Prefeitura Municipal de Mairinque, do exercício de **2021**, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNI HENRIQUE CORDEIRO PEDRA, Auxiliar Técnico da Fiscalização**, em 27/06/2024, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1001062** e o código CRC **4A03E949**.

Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, 180 -
Bairro Jardim Saira - Sorocaba

SP - CEP 18085-840

Referência: Processo nº 0011035/2024-50

SEI nº 1001062



Senhor/a Diretor/a da DF/UR,

Conforme solicitado, envio o link da cópia dos processos de Contas referentes à **Prefeitura Municipal de Mairinque** do ano de 2021, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/46A03EC5B203138BEE40813B131823AC/sftp/00007334989209_e_outros_0011035202450.7z

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MAIA DE SOUZA, Coordenadora do E-TCESP**, em 27/06/2024, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1001193** e o código CRC **B79F1259**.



Despacho UR-09.4

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atendimento ao Chamado #EMS0000033632, cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-007334.989.20-9, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Mairinque**, exercício de **2021**, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/46A03EC58203138BEE40813B131823AC/sftp/00007334989209_e_outros_0011035202450.7z

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA OKUMURA, Chefe Técnica da Fiscalização**, em 28/06/2024, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP.01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1002022** e o código CRC **4B7710EE**.

Chamado #EMS0000033632

Status	Fechado	Nome	ROBERTO IERCK
Prioridade	Normal	E-mail	omar.curce@camaramairinque.sp.gov
Departamento	UR-09 - Sorocaba	Telefone	
Data de Criação	26/06/2024 11:27	Origem	Web (189.57.42.138)

Fechado por	Ana Okumura	Área de Atuação	2. Solicitar / 2.6. Outro
Plano de SLA	SLA Padrão	Última Resposta	
Data de Conclusão	28/06/2024 12:50	Última Mensagem	26/06/2024 11:27

Dados complementares - Ouvidoria

Identificação	Jurisdicionado
Município	Mairinque
Órgão/Entidade	Câmara Municipal de Mairinque
Colaborador terceirizado	Não
Estagiário TCESP	Não

Pedido de novo acesso às contas do Executivo

26/06/2024 11:27

ROBERTO WAGNER SIMÃO IERCK

Prezados, bom dia!

Na data de 25/06/2024, esta Casa de Leis recebeu fiscalização do TCE/SP, e pudemos constatar que embora houve o recebimento de link de acesso ao processo de prestação de contas do Executivo de Mairinque, exercício 2021, via e-mail: robertoierck44@gmail.com, bem como a confirmação de leitura via sistema SEI, houve o extravio do arquivo referente à prestação de contas.

Diante disso, venho por meio deste chamado, solicitar seja disponibilizado, novamente, via link, o acesso ao processo de prestação de contas referente ao exercício de 2021 do Poder Executivo do Município de Mairinque. Tal providência é necessária para que esta Casa de Leis possa iniciar o processo referente ao Art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Solicito, também, que referido link de acesso seja encaminhado no e-mail principal desta Casa de Leis: camaramairinque.sp@camaramairinque.sp.gov.br.

Contando com sua importante colaboração, desde já agradeço.

Roberto Wagner Simão Ierck
Câmara Municipal de Mairinque
Presidente

26/06/2024 11:55 Chamado transferido de Ouvidoria para UR-09 - ... Marcelo Nunes Pacheco Dias

Chamado transferido de Ouvidoria para UR-09 - Sorocaba

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Chamados

28/06/2024 12:50 GMT -3.0

26/06/2024 11:55 Chamado Atribuído a Mauro Coam

Marcelo Nunes Pacheco Dias

Prezado Diretor da UR-9,

Encaminho para seu conhecimento e eventuais providências a presente demanda recebida pela Ouvidoria.

Para devolução à Ouvidoria:

1. Escolha a aba "Transferência de departamento";
2. No campo "Departamento", selecione "Ouvidoria";
3. No espaço para "Comentários", escreva sua resposta; e
4. Ao final da página, clique em "transferir".

Desde já agradecemos sua atenção.

Respeitosamente.

26/06/2024 16:24 Chamado Atribuído a Ana Okumura Mauro Coam

Para as providências requeridas.

28/06/2024 12:50 Solicitação atendida Ana Okumura

Novo link gerado no Processo SEI nº 0011035/2024-50.

28/06/2024 12:50 Status Alterado Ana Okumura

Estado alterado de Aberto para Fechado por Ana Okumura



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 06/06/2023 – ITEM 44

TC-007334.989.20-9

Prefeitura Municipal: Mairinque.

Exercício: 2021.

Prefeito: Antonio Alexandre Gemente.

Advogados: Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527) e Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.



EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA RELEVADA. ENSINO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 119 DO ADCT. DEMAIS FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

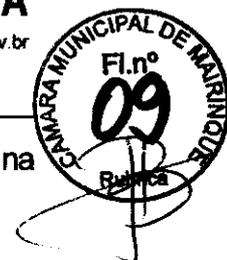
Cuidam os autos do exame das Contas da **Prefeitura Municipal de Mairinque**, relativas ao **Exercício de 2021**.

A Unidade Regional de Sorocaba, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 56, apontando o que segue:

IEG-M – o Município obteve nota geral “C”, sendo considerado com “baixo nível de adequação” perante os critérios de avaliação definidos; os índices obtidos por setores foram: Planejamento = “C+”; Fiscal = “B”; Educação = “C”; Saúde = “C”; Ambiente = “C”; Cidade = “C”; e Gov-TI = “C”.

CONTROLE INTERNO – relatório com conteúdo sucinto e emissão apenas parcial (reincidência); falta de acompanhamento dos atos e despesas relacionadas à Pandemia da Covid-19.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – OUVIDORIA – ausência de regulamentação legal do Setor; não foi elaborado Relatório de Atividades (Gestão) do Exercício de 2021, contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos; não foi elaborada a Carta de Serviços ao Usuário; o Conselho de Usuários não foi regulamentado nem instituído, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017.



RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – inconsistência na contabilização da devolução de duodécimos da Edilidade (reincidência).

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – existência de déficit financeiro; inconsistências nas demonstrações contábeis.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez em relação ao Passivo Financeiro.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento da dívida; divergência na contabilização (reincidência).

PRECATÓRIOS – insuficiência dos correspondentes depósitos mensais devidos no exercício (reincidência); inconsistência na contabilização das pendências judiciais (reincidência); perspectiva de não quitação do estoque de dívidas judiciais até 2029 (reincidência).

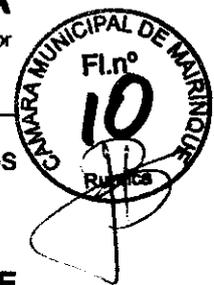
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA – controles insuficientes.

ENCARGOS – pagamentos de juros e multas por recolhimentos em atraso (reincidência).

RECURSOS HUMANOS – inconsistência na transmissão de informações referentes à gestão de pessoal ao Sistema AUDESP (reincidência); cargos em comissão desprovidos das características da espécie (reincidência).

DESAPROPRIAÇÕES – ausência de estudo e/ou projeto técnico anterior à declaração de utilidade pública e de lei específica autorizadora da desapropriação, bem como de análise de alternativa a tal sistemática; inexistência de estudos prévios de impacto ambiental; a Procuradoria Jurídica não se manifestou no procedimento; o imóvel desapropriado não se encontra utilizado atualmente pela Administração Municipal.

ENSINO – glosas de despesas relativas a restos a pagar não pagos; não cumprimento do percentual mínimo constitucional de gastos após os ajustes efetuados pela Fiscalização; ausência de aplicação integral dos recursos do FUNDEB e despesas não executadas exclusivamente na conta vinculada; a conta vinculada do FUNDEB não é de titularidade do Órgão responsável pela



Educação; não foram implementados na Rede Pública Escolar os Serviços Social e de Psicologia Educacional.

FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE – manutenção deficiente dos próprios municipais; falta de medicamentos; acondicionamento inadequado e controles precários; inexistência de AVCB e de Alvarás da Vigilância Sanitária.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – comprometimento da transparência, dificultando a participação popular na gestão das políticas públicas.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – inconsistências nas informações transmitidas ao Sistema.

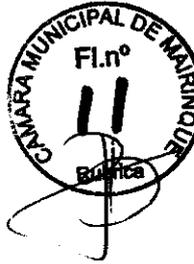
AGENDA 2030 – foram identificados desalinhamentos a algumas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela Agenda 2030 entre os países da ONU, indicando que o Município poderá não atingir tais escopos.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações desta E. Corte.

Houve regular notificação dos Interessados, sendo juntada defesa no evento 86.

A Assessoria Técnica – Setor de Cálculos concluiu que a aplicação no Ensino atingiu o equivalente a 18,13% das receitas resultantes de impostos, não atendendo ao mínimo constitucional de 25%. Entretanto, a insuficiência pode ser relevada face à Emenda Constitucional nº 119/2022, conferindo a possibilidade de complementar a aplicação na MDE até o encerramento do exercício financeiro 2023.

Quanto ao FUNDEB, ponderou que foram utilizados 93,84% dos recursos recebidos, observando-se o percentual mínimo de 90%. Contudo, a parcela diferida não foi aplicada no 1º quadrimestre do Exercício seguinte.



Ressaltou, ainda, a aplicação de 76,93% na remuneração dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, em atendimento ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

O Setor de Economia da ATJ, quantos aos aspectos orçamentários e financeiros, considerou que o conjunto de falhas verificadas no Relatório de Fiscalização são suficientes para a emissão de parecer desfavorável, sendo elas: diversas impropriedades no i-Planejamento; resultado orçamentário superavitário, porém com ressalvas por não ter evidenciado a devolução de duodécimos e por não ter sido suficiente para reverter o déficit financeiro, que foi reduzido para cerca de uma semana de arrecadação; diferença entre o resultado financeiro das demonstrações contábeis e o quanto apurado; aumento de 33,04% da dívida de curto prazo, sendo que só haveria disponibilidade para o seu total pagamento se desconsiderados os restos a pagar não processados; investimentos no patamar de 2,84%; elevação de 11,93% da dívida consolidada; na análise do IEGM, as condições dos serviços públicos e os recursos mobilizados espelham situação insatisfatória e estagnada; insuficiência de pagamento dos precatórios devidos no exercício e nos anos anteriores, ocorrendo bloqueios e sequestros; o Balanço Patrimonial não registra corretamente os saldos existentes nas contas vinculadas no E. TJSP; insuficiente controle de Requisitórios de baixa monta; e pagamento de juros/multas ao INSS/FGTS. Tal posicionamento foi acompanhado pela Assessoria Técnica Jurídica e Chefia de ATJ.

O D. MPC também posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, pelos seguintes motivos: maior parte dos indicadores do IEGM nos mais baixos patamares do marcador (C e C+), sinalizando baixa efetividade das políticas públicas locais; ocorrência de déficit financeiro; ausência de liquidez perante os compromissos de curto prazo registrados no passivo financeiro; insuficiência nos depósitos a título de precatórios, em desobediência à sistemática constitucional; atraso no pagamento dos encargos sociais, gerando a incidência de multas e juros; insuficiente aplicação dos



recursos advindos do FUNDEB, haja vista a não utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre de 2022.

O exame dos demonstrativos anteriores apresenta o seguinte retrospecto:

- 2017 – TC-006905.989.16 – Parecer Desfavorável;
- 2018 – TC-004662.989.18 – Parecer Desfavorável;
- 2019 – TC-004600.989.19 – Parecer Desfavorável; e,
- 2020 – TC-003351.989.20 – Parecer Desfavorável. Pendente de apreciação Pedido de Reexame.

É o relatório.

ATT



VOTO

As Contas da Prefeitura Municipal de Mairinque, relativas ao Exercício de 2021, apresentaram os seguintes resultados:

PLANS	RESULTADOS
Ensino	18,13% - relevado
FUNDEB	93,34% - relevado
Magistério	76,39%
Pessoal	46,95%
Saúde	21,53%
Execução Orçamentária	Superávit de 8,66% = R\$ 16.671.046,42
Resultado Financeiro	Déficit = R\$ 3.522.859,23
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório SMART 2021, o Município alcançou média geral de resultado "C", considerado, portanto, com "baixo nível de adequação" perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A execução orçamentária apresentou resultado superavitário no patamar de 8,66%, equivalente a R\$ 16.671.046,42.

Foram realizados investimentos da ordem de 2,84%.

O resultado financeiro foi deficitário no montante de R\$ 3.522.859,23, diminuindo, contudo, o déficit de R\$ 22.034.253,27 verificado no exercício anterior. Ressalto que o resultado negativo representou menos que 7 dias da arrecadação da Receita Corrente Líquida¹, encontrando-se, portanto, dentro dos parâmetros tolerado por esta E. Corte.

Houve, ainda, melhora no resultado econômico e no saldo patrimonial, conforme demonstra o quadro abaixo:

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (3.522.859,23)	R\$ (22.034.253,27)	84,01%
Econômico	R\$ 32.089.510,42	R\$ 1.566.972,62	1947,87%
Patrimonial	R\$ 141.372.393,69	R\$ 120.684.758,97	17,14%

¹ RCL de 2021 = R\$190.357.886,56.



O Município dispunha de recursos para honrar a totalidade dos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Circulante, apresentando índice de liquidez de 2,09:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 28.381.617,02	2,09
	Passivo Circulante	R\$ 13.589.760,36	

A dívida consolidada aumentou 11,93% em comparação ao ano anterior, resultado apurado após ajuste feito pela Fiscalização no saldo de precatórios em 31/12/2021, conforme consta dos registros da DEPRE do E. Tribunal de Justiça Paulista.

Nesse diapasão, entendo que a nova Administração Municipal demonstrou caminhar para a obtenção do equilíbrio fiscal preconizado no artigo 1º, § 1º, da LRF.

O Poder Executivo Municipal observou, ainda, a aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Saúde e Transferências ao Poder Legislativo.

No tocante à despesa de pessoal, foram efetuados gastos equivalentes a 46,95% da Receita Corrente Líquida, respeitando-se o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os encargos sociais e os parcelamentos de débitos previdenciários foram regularmente quitados no exercício. Cabe, entretanto, a emissão de recomendação para que se promova a quitação tempestiva de tais obrigações, de modo a evitar a incidência de multa e juros.

Em relação aos precatórios e ao Ensino, que ensejaram as manifestações pela emissão de parecer desfavorável pela Área Técnica e pelo Douto MPC, entendo que cabem ponderações.

Quanto aos precatórios, de acordo com os registros contábeis e o Mapa de Precatórios informado ao Sistema AUDESP, a Prefeitura apresentou o seguinte panorama em relação às dívidas judiciais:



REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 16.222.588,42
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 3.780.541,01
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 7.596.125,76
Ajustes da Fiscalização	R\$ 17.607.694,27
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 30.014.697,94

Conforme se verifica na tabela acima, a Prefeitura pagou em 2021 o montante de R\$ 7.596.125,76 e, nos termos relatado pela Fiscalização, foram considerados os valores apurados sobre a RCL de 2021 (R\$ 3.499.073,05) e os demais pagamentos de precatórios devidos em exercício anteriores, que somaram R\$ 4.097.052,71 (inclusive o sequestro judicial determinado pelo E. TJSP de R\$ 3.833.994,61 – documento 41 do evento 56).

O Município está enquadrado no Regime Especial e a alíquota vigente em 2021 era de 1,51% da Receita Corrente Líquida. Dos dados constantes do Relatório de Fiscalização, a Prefeitura deveria ter pagado o montante de R\$ 2.614.715,64². Entretanto, conforme se verificou na tabela colacionada acima, depositou, em relação à RCL, a quantia de R\$ 3.499.073,05, ou seja, efetuou depósitos acima do valor devido no Exercício em apreço.

Ainda sobre os precatórios, é preciso destacar que o Município por diversos anos anteriores não procedeu à quitação integral das dívidas judiciais, prejudicando exercícios futuros e seus credores. Tal irregularidade restou evidenciada nas Contas de 2017 e 2018 (parcelamento das obrigações) e ensejou a emissão de parecer desfavorável em 2019 e 2020³.

A tabela elaborada pela DEPRE em 08/03/2022 demonstra que as insuficiências de depósitos se referem aos Exercícios de 2017 a 2020, portanto advindo da Administração Municipal anterior, que atingiram o montante de R\$ 5.585.596,97:

² Vide tabela constante na página 14 do Relatório de Fiscalização – evento 56.

³ Pendente a apreciação do Pedido de Reexame.



DEMONSTRATIVO INSUFICIÊNCIAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE				
Período	Págs.	Valor	Saldo Pendente em 28/02/2022	Pág.
2017, 2018 e janeiro a agosto de 2019	477/478	R\$ 5.449.827,34	R\$ 2.829.630,60	910
Acordo de parcelamento Insuficiência setembro a dezembro de 2019 - depósitos exercício de 2021	568/569	R\$ 8.366,34	R\$ 8.366,34	908
Insuficiência outubro a dezembro de 2020	708	R\$ 2.427.505,91	R\$ 2.747.600,03	909
TOTAL DEVIDO EM 28/02/2022			R\$ 5.585.596,97	

Constata-se, assim, que a atual Administração quitou na integralidade os precatórios devidos no Exercício em apreço, efetuando depósitos acima do exigido no período, bem como houve o pagamento de dívidas judiciais não adimplidas por outros gestores, destacando-se que tal quitação foi superior ao regularmente devido em 2021.

Nesses termos, entendo que o atual Responsável não pode ser prejudicado pela má Administração anterior, devendo os apontamentos relativos aos precatórios ser relevados.

Sobre o Ensino, a Prefeitura Municipal, a princípio, teria aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o equivalente a 25,28% das receitas provenientes dos impostos. No entanto, a Fiscalização procedeu à glosa de R\$ 8.658.630,79 relativos a restos a pagar não quitados até 31/01/2022, gerando diminuição do total aplicado em MDE para 18,13%, abaixo, portanto, do percentual mínimo definido pela Constituição Federal.

Entretanto, a própria Fiscalização constatou que a Prefeitura providenciou, entre fevereiro e maio/2022, o pagamento dos restos a pagar relativos aos recursos próprios no montante de R\$ 7.948.426,09, o que elevaria a aplicação para 24,69%. Assim, nos termos do artigo 119 da ADCT, a Municipalidade deverá complementar em ações de MDE o montante equivalente a R\$ 369.263,45 até o encerramento do exercício de 2023.

Sobre a aplicação do FUNDEB, o Município de Mairinque aplicou 93,94% dos recursos provenientes do Fundo, sendo 76,39% destinado aos Profissionais da Educação Básica, cumprindo-se, dessa forma, os percentuais



mínimos definidos na Lei Federal nº 14.113/2020. Entretanto, a parcela diferida não foi quitada até o final do primeiro quadrimestre.

A jurisprudência desta E. Corte permite a relevação da impropriedade relativa à aplicação da parcela diferida, desde que cumpridos os percentuais mínimos obrigatórios no correspondente Exercício, como ocorreu no presente caso, devendo, contudo, a Municipalidade comprovar a aplicação da insuficiência em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino até o exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

No tocante às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização e enfatizadas pelo D. Ministério Público de Contas, considero que não possuem força para macular as contas em exame, mas constituem impropriedades que ensejam recomendações à Origem para adoção de ações corretivas.

Em face de todo o exposto, **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Mairinque, relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente os que obtiveram notas “C” e “C+”, bem como corrija as impropriedades apontadas no tocante às Áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; promova adequação do Sistema de Controle Interno, de forma a dar mais efetividade ao Setor; regularize as deficiências verificadas na Ouvidoria da Prefeitura; contabilize corretamente a devolução de duodécimos e os precatórios; envide esforços para obtenção do equilíbrio fiscal; promova o tempestivo recolhimento dos encargos sociais, de modo a evitar a incidência de juros e multa; promova a adequação dos cargos comissionados, regularize as falhas verificadas nos processos de desapropriações; envide esforços para obtenção do AVCB nos prédios



públicos; cumpra os percentuais mínimos de aplicação no Ensino com recursos próprios; promova a integral aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB; implemente os Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar; regularize as falhas verificadas na fiscalização operacional realizada nas Unidades de Saúde; corrija as impropriedades relativas à Transparência Fiscal; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; e dê atendimento às Instruções e recomendações desta E. Corte.

Determino à Unidade de Fiscalização competente deste E. Tribunal que verifique a aplicação do montante de R\$ 369.263,45 a ser complementado em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino até o encerramento do Exercício de 2023, nos termos do artigo 119 dos ADCT, bem como do valor referente à parcela residual do FUNDEB até o exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer.

Determino, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



PARECER

TC-007334.989.20-9

Prefeitura Municipal: Mairinque.

Exercício: 2021.

Prefeito: Antonio Alexandre Gemente.

Advogados: Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527) e Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

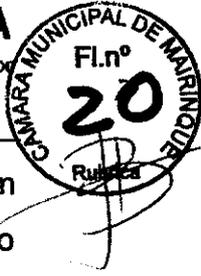
CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA RELEVADA. ENSINO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 119 DO ADCT. DEMAIS FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

ITENS	VALORES
Ensino	18,13% - relevado
FUNDEB	93,34% - relevado
Magistério	76,39%
Pessoal	46,95%
Saúde	21,53%
Execução Orçamentária	Superávit de 8,66% = R\$ 16.671.046,42
Resultado Financeiro	Déficit = R\$ 3.522.859,23
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 6 de junho de 2023, pelo voto da Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em Exercício e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina à Unidade de Fiscalização competente deste E. Tribunal que verifique a aplicação do montante de R\$ 369.263,45 a ser complementado em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino até o



encerramento do Exercício de 2023, nos termos do artigo 119 dos ADCT, bem como do valor referente à parcela residual do FUNDEB até o exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer.

Determina, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2023.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e REDATOR



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
 (11) 3292-3536 - cgrmc@tce.sp.gov.br



CERTIDÃO

PROCESSO: 00007334.989.20-9

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (CNPJ 45.944.428/0001-20)
- **ADVOGADO:** MARIA EDUARDA LEITE AMARAL (OAB/SP 178.633) / LEONARDO LEVY GIOVANETI (OAB/SP 311.646) / RAFAEL PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 356.527)

INTERESSADO(A):

- ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE (CPF ***.308.858-**))

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2021

EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO POR: UR-09

PROCESSO(S) 00001225.989.21-9, 00007198.989.21-2

DEPENDENTES(S):

Certifico que o r. Parecer publicado no DOE-TCESP de 3/7/2023, juntado no evento 125 do processo em epígrafe, transitou em julgado em 14/8/2023.

Cartório do GCRMC, 15 de agosto de 2023.

RUBENS KAZUO ISHIKO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RUBENS KAZUO ISHIKO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-RI1H-1VYE-6L8U-3R80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-007334.989.20-9
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 06-06-2023

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mairinque, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações discriminadas no voto da Relatora, inserido aos autos.

Determinou, ainda, à Unidade de Fiscalização competente deste E. Tribunal que verifique a aplicação do montante de R\$ 369.263,45 a ser complementado em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino até o encerramento do exercício de 2023, nos termos do artigo 119 dos ADCT, bem como do valor referente à parcela residual do Fundeb até o exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do parecer exarado.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

PREFEITURA MUNICIPAL: MAIRINQUE
EXERCÍCIO: 2021

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Renato Martins Costa para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, bem como ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto da Relatora.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto da Relatora.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 07 de junho de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/ra

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00007334.989.20-9

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ (CNPJ 45.944.428/0001-20)
- **ADVOGADO:** MARIA EDUARDA LEITE AMARAL (OAB/SP 178.633) / LEONARDO LEVY GIOVANETI (OAB/SP 311.646) / RAFAEL PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 356.527)

INTERESSADO(A): ▪ ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE (CPF ***.308.858-**))

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2021

EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO POR: UR-09

PROCESSO(S) 00001225.989.21-9, 00007198.989.21-2

DEPENDENTES(S):

RELATOR - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 16ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 06 de junho de 2023.

São Paulo, 7 de junho de 2023

Pedro Fujimoto Amorim

Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PEDRO FUJIMOTO AMORIM. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-LW4Y-A57C-5K24-4N1A



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

Processo TC – 0007334.989.20-9 - contas do Executivo – exercício de 2021.

Nos termos do *caput* do art. 163 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a matéria em referência.

"Art. 163 Na primeira sessão ordinária que se realizar após o recebimento dos autos enviados pelo Tribunal de Contas, estes serão colocados por sessenta (60) dias à disposição dos vereadores e de qualquer contribuinte para exame e apreciação.

Parágrafo único Os autos deverão ficar permanentemente à disposição dos interessados, sendo vedada sua retirada das dependências da Câmara e a reserva de tempo para exame."

Mairinque, 5 de agosto de 2024.

Expediente da 125ª Sessão ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Robertinho Ierck

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

PARECER e-TC-0007334.989.20-9
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Contas do Executivo relativas ao exercício de 2020

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO

(Arts. 163 a 169 do Regimento Interno c/c art. 257, IV)

03 / 07 / 2024	Recebimento do processo na Câmara
05 / 08 / 2024	Recebimento do processo na Sessão Ordinária
04 / 10 / 2024	Prazo final para exame e apreciação do processo pelos Vereadores e contribuintes. Art. 163 do Regimento Interno
21 / 10 / 2024	Prazo máximo para apresentação de relatório pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Art. 165 do Regimento Interno
04 / 11 / 2024	Recebimento do relatório da Comissão de Orçamento e Finanças na Sessão Ordinária Art. 166 do Regimento Interno
05 / 11 / 2024	Encaminhamento do relatório ao responsável pelas contas em julgamento Art. 166 do Regimento Interno
04 / 12 / 2024	Prazo máximo para apresentação de defesa escrita pelo responsável das contas, sobre eventuais irregularidades e questionamentos apresentados Art. 167 do Regimento Interno
14 / 02 / 2025	Prazo máximo para realização de Sessão Extraordinária exclusiva para apreciação das contas Art. 168 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



AVISO PÚBLICO

O Presidente da Câmara Municipal de Mairinque faz saber que, em cumprimento ao disposto no artigo 163 e seguintes do Regimento Interno, os autos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativos às contas do Executivo do exercício de 2021 (Parecer e-TC-00007334.989.20-9), de responsabilidade de Antonio Alexandre Gemente, foi recebido na 125ª sessão ordinária realizada em 5 de agosto de 2024. Os autos ficarão à disposição da população na Câmara (Art. 163) até o dia 4 de outubro 2024 para exame e apreciação de qualquer contribuinte e pelos senhores vereadores, apontando a ocorrência de irregularidades formais ou questionando a legitimidade das contas referentes ao exercício supra.

O parecer acha-se publicado no sítio eletrônico da Câmara Municipal: (https://www.camaramairinque.sp.gov.br/arquivos/projetos/3980_projeto.pdf) e o interessado em consultar todas as peças do processo deve pleitear vista junto à Secretaria da Câmara, a fim de que possa, por escrito, apontar a ocorrência de irregularidades formais ou questionar a legitimidade das contas referentes ao exercício supra.

Mairinque, 19 de agosto de 2024.

Vereador Robertinho Ierck

Presidente



PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Outros atos de processo legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0^{xx}11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br**AVISO PÚBLICO**

O Presidente da Câmara Municipal de Mairinque faz saber que, em cumprimento ao disposto no artigo 163 e seguintes do Regimento Interno, os autos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativos às contas do Executivo do exercício de 2021 (Parecer e-TC-00007334.989.20-9), de responsabilidade de Antonio Alexandre Gemente, foi recebido na 125ª sessão ordinária realizada em 5 de agosto de 2024. Os autos ficarão à disposição da população na Câmara (Art. 163) até o dia 4 de outubro 2024 para exame e apreciação de qualquer contribuinte e pelos senhores vereadores, apontando a ocorrência de irregularidades formais ou questionando a legitimidade das contas referentes ao exercício supra.

O parecer acha-se publicado no sítio eletrônico da Câmara Municipal: (https://www.camaramairinque.sp.gov.br/arquivos/projetos/3980_projeto.pdf) e o interessado em consultar todas as peças do processo deve pleitear vista junto à Secretaria da Câmara, a fim de que possa, por escrito, apontar a ocorrência de irregularidades formais ou questionar a legitimidade das contas referentes ao exercício supra.

Mairinque, 19 de agosto de 2024.

Vereador Robertinho Ierck
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.569.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

Mairinque em 15 de outubro de 2024.

Senhor Presidente,



A Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista a necessidade de exarar parecer ao processo TC-007334.989.20-9 referente às Contas do Executivo relativas ao exercício de 2021, vem requerer de vossa excelência, seja a Consultoria de Orçamento e Estatística e a Procuradoria Jurídica provocados a manifestar-se a respeito, a fim de instruir o parecer desta Comissão.

Agradecendo pelas providências, agradecemos atenciosamente.

Vereador **ANDRÉ TERRAPLANAGEM**
Presidente

Vereadora - **BIULA**
Membro

Vereadora - **EMILY IDALGO**
Membro

Excelentíssimo Senhor
ROBERTO WAGNER SIMÃO IERCK
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque
EM MÃOS



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



PARECER ÀS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL - ANO 2021

O presente parecer tem por objetivo analisar as contas municipais do ano de 2021, conforme parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TC-007334.989.20-9.

Foi lido e dado conhecimento em Plenário do respectivo parecer na sessão ordinária do dia 5 de agosto de 2024, e após seu teor foi posto à disposição da sociedade, nos termos do caput do artigo 163¹ e seguintes do Regimento Interno e do § 3º do artigo 31² da Constituição Federal.

Não houve manifestação de qualquer cidadão interessado.

DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS

Necessário antes de iniciar a análise das Contas municipais do ano de 2021, fazer algumas considerações sobre a manifestação e a elaboração de parecer por parte do Tribunal de Contas.

A Constituição Federal, em seu artigo 74³, determina a obrigatoriedade dos Poderes manterem, de forma integrada, sistema de controle interno, estabelecendo, inclusive, a sua finalidade.

Mas, a Constituição Federal também traz a disposição de que, este controle também será exercido de um Poder para outro e por isso, tem-se o denominado, "controle externo" e, dentre estes exemplos está, segundo Marcelo

¹ RICMMK - Art. 163 Na primeira sessão ordinária que se realizar após o recebimento dos autos enviados pelo Tribunal de Contas, estes serão colocados por sessenta (60) dias à disposição dos vereadores e de qualquer contribuinte para exame e apreciação. (...).

² CF - Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...).

³ § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (...).

³ CF - Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Alexandrino e Vicente Paulo⁴ a auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União sobre despesas realizadas pelo Poder Executivo federal e o julgamento anual, pelo Congresso Nacional, das contas prestadas pelo Presidente da República e a apreciação dos relatórios, por ele apresentados, sobre a execução dos planos de governo (CF, art. 49, inciso IX⁵).

É expressa na Constituição Federal a função reservada, ao Poder Legislativo, da fiscalização externa e que será auxiliado pelo Tribunal de Contas. A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70⁶ e 71, inciso I⁷, e, especialmente para os municípios, no artigo 31, §§ 1º e 2º⁸, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

É bastante clara e precisa que compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

É, está em perfeita consonância o princípio da separação dos poderes, uma vez que o Legislativo representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

A deliberação dos Tribunais de Contas, embora seja conclusiva, **não tem conteúdo decisório**, pois o parecer prévio constitui peça técnico-jurídica de

⁴ **Direito administrativo descomplicado.** – 19ª ed. - São Paulo: Método, 2011. p. 792/793.

⁵ CF - Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

⁶ CF - Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (...)

⁷ CF - Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; (...)

⁸ CF - Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

C. N.P.J. 49.5 59.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Maringá-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramaringa.sp.gov.br



natureza opinativa, cuja função é subsidiar, frise-se, o julgamento das contas que de competência exclusiva do Legislativo, pois e não tem caráter vinculante⁹.

Os Tribunais de Contas têm como função essencial realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos, da Administração Pública direta e indireta. Possuem ainda competência judicante que é a de realizar o julgamento das contas anuais dos administradores e demais responsáveis pelo erário na Administração Pública, com exceção as do Executivo.

A competência sancionatória dos Tribunais de Contas se refere a aplicação de sanções por ilegalidades de contas e despesas. As decisões sancionatórias dos Tribunais de Contas têm eficácia de título executivo, apesar de não terem competência para executá-las. Quem executará tais decisões serão as entidades públicas beneficiárias.

Esta possibilidade de sancionar e executar foi, por unanimidade, decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, onde reafirmou entendimento de que Tribunais de contas podem impor condenação administrativa a governadores e prefeitos quando identificada sua **responsabilidade pessoal** em irregularidades no cumprimento de convênios de repasse de verbas entre estados e municípios. De acordo com a decisão, o ato não precisa ser julgado ou aprovado posteriormente pelo Legislativo¹⁰.

O Tribunal de Contas elabora parecer, que é analisado pelo Poder Legislativo, cabendo a esse o julgamento das contas. Quando o legislador constitucional atribuiu ao Tribunal de Contas a função de auxiliar, bem andou, porque é de todos sabido, que nem sempre os edis têm conhecimentos técnicos para apreciar as contas, o mesmo não ocorrendo com os Conselheiros dos Tribunais de Contas, *experts* no assunto.

A Constituição da República, ao prescrever que se observe procedimento – complexo (Tribunal de Contas e do Poder Legislativo) - para o julgamento das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo,

⁹ TJ-PE - AC: 00107683920228172370, Rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, j. 23/11/2022, Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões.

¹⁰ Neste sentido – STF - ARE 1436197 RG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 18/12/2023, PROCESSO ELETRÔNICO, pub. em 01/03/2024, Tema 1.287; RE 1305882 AgR-segundo, Rel. Min. André Mendonça, 2ª T., j. 07/05/2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, pub. em 01/07/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Maringá-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramaringa.sp.gov.br



almeja que a decisão sobre tais contas, de cunho político-administrativo, não tenha apenas valoração política, mas também fundamentação técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

O Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição, reconheceu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 261-9, a **imprescindibilidade do parecer prévio** emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo municipal, não podendo diploma inferior à Carta Federal alterar, de forma significativa, o sistema de controle externo estabelecido pela Constituição da República.

Importa salientar que o parecer dos Tribunais de Contas sobre as contas do Chefe do Executivo possui natureza meramente opinativa¹¹, de tal modo que o julgamento dessas contas faz parte da competência exclusiva das Câmaras de Vereadores, prevalecendo, portanto, a decisão da Câmara de Vereadores.¹²

Isso porque nessas contas são analisados os planos de governo e respectiva execução, sob os enfoques orçamentário e financeiro, aspectos contábeis e patrimoniais da gestão, bem assim o cumprimento de limites constitucionais e legais (gastos com ensino, saúde, pessoal), subsidiando o Vereador, legítimo julgador, a proferir seu voto.

Importante a considerar é o interesse pelo julgamento das contas anuais de governo não pode ser perscrutado apenas sob o enfoque delineado pelos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, pois o julgamento tem dimensão metaindividual, por tratar-se de direito de toda a coletividade e não apenas do prestador.

O direito ou a pretensão de a sociedade obter informações para avaliar a gestão pública de seus representantes, ou mesmo a vida pregressa daqueles que se candidatam a representá-la, jamais e em tempo algum, pode decair ou prescrever, porquanto o poder é exercido em nome do povo, o que faz da escolha pelo voto popular depositado nas urnas eleitorais a mais lúdima, salutar e desejável forma de depuração política.

¹¹ TJ-MG - AC: 10000210091690001, Rel. Des. Albergaria Costa, j. 14/05/2021, 3ª CÂMARA CÍVEL, pub. em 17/05/2021.

¹² STJ - RMS: 20089 BA 2005/0085385-9, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/03/2019, T2, 2ª T., pub. em DJe 05/04/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



E, assim o sendo, não há julgamento ficto de contas¹³, como também não há aprovação ficta¹⁴. A Constituição Federal exige ação do Poder Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, prevalecendo ou não o parecer prévio recomendando aprovação ou rejeição. Não é permitido, por omissão, à Câmara Municipal delegar ao Tribunal de Contas, isto porque, somente o julgamento da Câmara é que pode ser impugnado e não o mero parecer prévio do Tribunal de Contas.

A análise técnica, no âmbito das Cortes de Contas, é sempre fundamentada, motivada e segue a forma prevista em lei, culminando em decisão que somente pode ser descaracterizada se tiver descumprido os requisitos necessários para a prolação da sentença – devido processo legal, motivação e fundamentação da decisão jurisdicional.

Portanto, diferentemente do Tribunal de Contas onde seus conselheiros **devem motivar suas decisões** e por maioria se delibera a emissão de parecer favorável ou não, o **colegiado de Vereadores não precisa motivar suas decisões**.

Entende-se por órgão colegiado, como sendo aqueles em que há representações diversas e as decisões são tomadas em grupos, com o aproveitamento de experiências diferenciadas. O termo colegiado diz respeito à forma de gestão na qual a direção é compartilhada por um conjunto de pessoas com igual autoridade, que reunidas, decidem. No órgão colegiado inexistente a decisão de somente um membro.

Por isso, os integrantes, quando não obrigatório estão dispensados de motivar seu voto, mesmo porque, a decisão é política, e não carece de motivação ou fundamentação a decisão do Poder Legislativo que rejeita as contas da municipalidade de acordo com o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado.

No entanto, é necessária a apresentação de parecer por parte da Comissão de Orçamento e Finanças, onde em sendo contrariado o parecer do Tribunal de contas, encontrar-se-á a **motivação do proponente do Decreto**

¹³ TJ-GO - APL: 52335033120188090051, Goiânia, Rel. Des. Beatriz Figueiredo, 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Data de Publicação: (S/R);

¹⁴ TJ-MS - ADI: 20001037020178120000, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, j. 21/11/2017, Órgão Especial, pub. em 23/11/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



Legislativo. Os membros podem ou não concordar com a manifestação da Comissão (também órgão colegiado).

Deve-se dar ciência ao responsável pelas Contas do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças para que possa ser motivo de contraditório e o exercício da ampla defesa, inclusive no Plenário, de forma direta ou por pessoa interposta.

Da decisão proferida de forma coletiva ou individual nem o Judiciário pode adentrar no mérito. Claro está que o Judiciário não pode adentrar o mérito das deliberações da Mesa, das Comissões ou do Plenário, nem deve perquirir as opções políticas que conduziram à aprovação ou rejeição dos projetos, proposições ou vetos, dentre outras situações.

Por ser um ato de julgamento, mas sem a necessidade legal de motivação de seu voto, não cabe perquirir os fundamentos que levaram o integrante do Legislativo a deliberar de forma favorável ou contrário, como se reafirma, o ato de aprovação ou rejeição de contas de agente político, Governador do Estado, é ato próprio da Assembleia, não podendo nele imiscuir-se o Judiciário, a quem compete tão-somente o controle da legalidade.

DAS CONTAS ANUAIS REFERENTE AO ANO DE 2021

A Nobre Corte de Contas teceu considerações acerca de certas irregularidades garantido o contraditório e a ampla defesa no âmbito do Tribunal de Contas.

E pelo todo que foi exposto e com base nos levantamentos apontados pelos agentes de fiscalização corroborados com os pareceres dos órgãos técnicos, entendeu por bem a Corte por relevar as eventuais falhas verificadas para o fim de considerar referidas contas aptas a serem aprovadas.

Através do Quadro resumo de folhas 13, assim ficou consignado:



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



As Contas da Prefeitura Municipal de Mairinque, relativas ao Exercício de 2021, apresentaram os seguintes resultados:

Ensino	18,13% - relevado
FUNDEB	93,34% - relevado
Magistério	76,39%
Pessoal	46,95%
Saúde	21,53%
Execução Orçamentária	Superávit de 8,66% = R\$ 16.671.046,42
Resultado Financeiro	Déficit = R\$ 3.522.859,23
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

DO RELATÓRIO APRESENTADO NO ACÓRDÃO

Várias foram as irregularidades apuradas pela fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dentre eles, no controle interno, no planejamento, em seus resultados, dívida, precatórios, encargos sociais, quadro de pessoal, ensino, transparência, fidedignidade dos dados junto ao Sistema AUDESP, e no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), entretanto, em que pese tais ocorrências, opinou a Corte de Contas pela emissão de parecer favorável à aprovação de contas do exercício de 2021 através da lavra de Acórdão e que ficou assim ementado:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA RELEVADA. ENSINO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 119 DO ADCT. DEMAIS FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

Diante de todo o exposto, acompanhamos o posicionamento do Tribunal de Contas manifestado em seu parecer das Contas referente ao ano de 2021, nos colocando favoravelmente à aprovação das contas daquele exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Desse modo, respeitada a soberania do Plenário, recomendamos a aprovação das Contas do Poder Executivo do ano de 2021.

É o nosso parecer, s.m.j.

Mairinque, 22 de outubro de 2024.

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS


Vereador **ANDRÉ TERRAPLANAGEM**
Presidente


Vereador **BIULA**
Membro

Vereador **EMILY IDALGO**
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

GABINETE DA VEREADORA EMILY IDALGO



PARECER EM SEPARADO CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL - ANO 2021

Este parecer em separado visa oferecer uma análise divergente do parecer da Comissão de Finanças quanto às contas do Executivo Municipal referentes ao ano de 2021. Embora o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE) tenha emitido parecer favorável à aprovação das contas, o julgamento final cabe ao Poder Legislativo Municipal, conforme o artigo 31 da Constituição Federal. Considerando a existência de novos elementos e irregularidades que afetam diretamente a avaliação das contas, este parecer justifica a reprovação das mesmas.

CONSIDERAÇÃO DOS IMPACTOS DA PANDEMIA – (EC 119/2022)

Foram levados em conta os efeitos da pandemia de Covid-19 e as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 119/2022. Essa emenda flexibilizou temporariamente algumas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para os exercícios de 2020 e 2021, permitindo maiores gastos emergenciais e ações que, em condições normais, poderiam ser questionadas quanto à sua conformidade orçamentária. Os impactos da pandemia foram devidamente relevados e ajustados nesta análise.

IRREGULARIDADES E FUNDAMENTAÇÃO PARA DIVERGIR DO PARECER DA COMISSÃO

Apesar da flexibilização proporcionada pela Emenda Constitucional 119/2022, *novos elementos evidenciam irregularidades graves* que comprometem a aprovação das contas do Executivo de 2021, incluindo:



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



GABINETE DA VEREADORA EMILY IDALGO

Descumprimento de Ordem Judicial e Manutenção de Cargos Inconstitucionais:

Conforme evidenciado pela ação civil pública movida pelo Ministério Público (em anexo), o prefeito Antonio Gemente não cumpriu a decisão judicial transitada em julgado (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2058903-96.2020.8.26.0000), que determinava a exoneração de servidores ocupantes de cargos comissionados considerados inconstitucionais. O prazo para cumprimento da ordem expirou em **novembro de 2021**, mas os servidores foram mantidos até fevereiro de 2022, e novos nomeados para cargos inconstitucionais. Tal ato viola diretamente o princípio da **legalidade** (art. 37 da Constituição Federal) e caracteriza **improbidade administrativa** nos termos da Lei nº 8.429/1992.

Dano ao Erário e Má Gestão dos Recursos

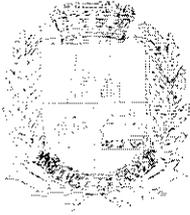
Públicos:

A permanência de servidores em cargos comissionados inconstitucionais após decisão judicial gerou **prejuízo ao erário**. Esses recursos, que poderiam ter sido aplicados em áreas prioritárias, foram despendidos de forma irregular, comprometendo a **eficiência** e a **economicidade** dos recursos públicos, princípios basilares da administração pública.

AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Embora o TCE tenha emitido um parecer favorável, o julgamento das contas do prefeito é de competência do Poder Legislativo Municipal.

O parecer do TCE é técnico e opinativo, servindo de orientação, mas **não vincula a Câmara Municipal**. A ação do MP é uma evidência forte e traz à luz irregularidades graves que não foram consideradas pelo TCE à época.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



GABINETE DA VEREADORA EMILY IDALGO

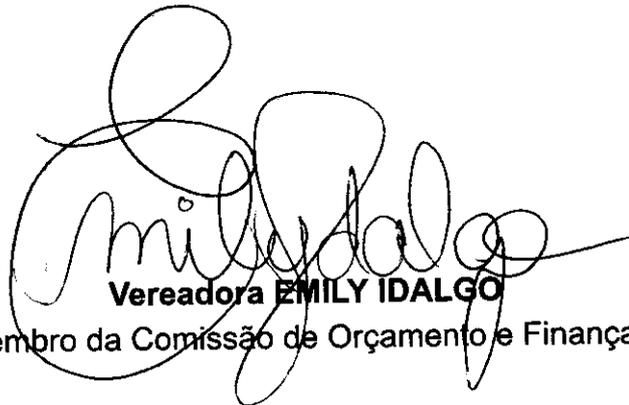
O descumprimento de decisão judicial e a manutenção de cargos inconstitucionais são questões de grande peso que afetam diretamente a avaliação das contas. Mesmo que o TCE tenha emitido parecer favorável, esses novos fatos justificam o embasamento deste *parecer*.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nos relatórios apresentados pelo Ministério Público e nas evidências de dolo e improbidade administrativa, concluo pela **rejeição das contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2021**. Essa decisão visa preservar os princípios constitucionais e a integridade na gestão dos recursos públicos, fundamentais para o controle democrático e a defesa do interesse público.

É o parecer, s.m.j.

Mairinque, 25 de outubro de 2024.



Vereadora EMILY IDALGO
Membro da Comissão de Orçamento e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



À Assistência Administrativa:

Peço expedir ofício ao prefeito municipal, Antonio Alexandre Gemente, encaminhando-lhe cópia do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e do Parecer em Separado da Vereador Emily Idalgo – cópias em anexo – relativo ao Processo eTC-007334.989-20-9, para, querendo, manifestar-se a respeito no prazo legal conforme Art. 167 do Regimento Interno.

Grato.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE em 5 de novembro de 2024.

P/ VEREADOR ROBERTINHO IERCK
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

06-159/2024

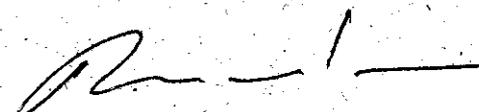
Mairinque, 05 de novembro de 2024.



Senhor Prefeito:

Tem este a finalidade de enviar à Vossa Excelência, os pareceres emitidos pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, sobre as contas do exercício de 2021, processo TC-0007334.989.20-9, para sua defesa escrita sobre as irregularidades apontadas e questionamento formulados, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 167 do Regimento Interno.

Para suas providências, renovando nossas considerações.


ROBERTO WAGNER S. IERCK

Presidente

Ao Exmo.

Dr. ANTONIO A. GEMENTE

Prefeito Municipal de

MAIRINQUE

Enviado/Recebido

em 11/11/24

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
EGRÉGIO PLENÁRIO
COLETA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

(TC – 007334.989.20-9)

ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE, ex-Prefeito do Município de Mairinque, portador da cédula de identidade RG Nº 3.810.491-X, inscrito no CPF-MF sob o nº 033.308.858-33, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB-SP sob o nº 44.569, **venho apresentar minha manifestação** perante esta Casa Legislativa, sobre as contas do exercício de 2021, do Executivo Municipal, de minha responsabilidade, conforme segue:

DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS

Conforme se vê do minucioso Parecer sobre as contas do exercício de 2021 da Prefeitura de Mairinque, que passou pela análise técnica de todos os Órgãos internos desse rigoroso Tribunal. **O mesmo cravou seu Parecer pela regularidade das contas.**

Destaca-se do referido Parecer, às fls. 9 do documento anexo nº 1 o seguinte:

Constata-se, assim, que a atual Administração quitou na integralidade os precatórios devidos no Exercício em apreço, efetuando depósitos acima do exigido no período, bem como houve o pagamento de dívidas judiciais não

15:07 06/01/2025 000220 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

adimplidas por outros gestores, destacando-se que tal quitação foi superior ao regularmente devido em 2021.



Nesses termos, entendo que o atual responsável não pode ser prejudicado pela má Administração anterior, devendo os apontamentos relativos aos precatórios ser relevados.

Ora, o Parecer do Tribunal de Contas, conforme se vê do §2º, art. 31 da Constituição Federal é parcialmente vinculante. Não se discutem nesta senda, as inegáveis prerrogativas da Câmara Municipal. No entanto, o mesmo não pode ser descartado pura e simplesmente. Ele se reveste de "status" de relevância constitucional.

DO PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

O bem lançado Parecer da Digna Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, por maioria, pugnou pela **aprovação das Contas do Exercício de 2021 do Executivo Municipal.**

Elegância argumentativa, seriedade e fundamentação idônea devem ser destacadas, da lavra dos Excelentíssimos Vereadores André da Terraplenagem e Biúla.

Agora, quanto ao parecer em separado da Vereadora Emily Idalgo, saltam aos olhos suas palavras carregadas de rancor político.

É verdade, o voto do vereador não carece de motivação. Ocorre que a Vereadora motivou seu parecer em separado. Sua motivação é totalmente inverídica. Daí a nulidade de seu parecer, segundo a Doutrina do Direito Público pátrio. Vejamos:

Disse a Vereadora que eu pratiquei ato de improbidade, que resultou em prejuízo aos cofres públicos. Não é verdade. **NADA CONSTA NO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE ISSSO. Não consta, mesmo da decisão inculpada no Acórdão do Tribunal de Justiça, que, dado vista ao Ministério Público de 2º grau, quedou-se inerte e, via de consequência, determinou o arquivamento do processo da ação de inconstitucionalidade sobre determinados cargos do antigo organograma da Administração do Município de Mairinque, que já transitou em julgado.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. J. Juncos".



Após vista ao Procurador Geral de Justiça, que manifestou ciência da decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade (vide documento anexo nº 2), o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, determinou o arquivamento dos autos (vide documento anexo nº 3).

Desta forma, nada me foi imputado no tocante à moralidade pública e, tampouco, sobre qualquer prejuízo ao erário público, mesmo porque, não haveria causa para alegar eventual prejuízo, pois, houve o labor dos então ocupantes dos cargos comissionados. Caso contrário, estaria o Município incorrendo no assim chamado, enriquecimento sem causa.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, doutrinadora de grande prestígio, na sua monumental obra *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 9ª edição, página 175, ensina que:

Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois, constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. Note-se que o artigo 111 das Constituição Paulista de 1989 inclui a motivação entre os princípios da Administração Pública.

...Ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros. (grifei)

Ora, o julgamento das contas do Poder Executivo é de natureza político-administrativa. Aplicam-se as regras do artigo 111 da Constituição Paulista. Não está o vereador obrigado a motivar seu voto. É livre seu convencimento, uma vez motivado e, se a motivação for falsa, destituída de veracidade e de comprovação, acarreta-lhe inexoravelmente sua nulidade.



No mesmo sentido, o novel e lúcido administrativista José dos Santos Carvalho Filho, no seu festejado Manual de Direito Administrativo, Editora Atlas, 26ª edição, pág. 118:

Desenvolvida no Direito francês, a teoria dos motivos determinantes baseia-se nos princípios de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação de vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidade do ato. Acertada, pois, a lição segundo a qual tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo,

Desta forma o parecer em separado da Vereadora Emily, minoritário é de manifesta nulidade. Teria a Ilustre Vereadora tirada a motivação de seu parecer, da cartola de mágico?

DO PEDIDO

Pondero, ainda, o período de recrudescimento da cruel pandemia do vírus covid 19 que o mundo atravessou e o Município de Mairinque por óbvio, não ficou imune às suas nefastas consequências, fato esse, que agravou a dificuldade da Administração, por pelo menos dois anos.

Assim, solicito aos Senhores Vereadores, seja prestigiado o Parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2021 do Executivo pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como, o Parecer por maioria de votos, da Douta Comissão de Orçamento e Finanças desta Egrégia Câmara Municipal.

MAIRINQUE, 06 de janeiro de 2025


Antonio Alexandre Gemente



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcmcc@tce.sp.gov.br



DEMONSTRATIVO INSUFICIÊNCIAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE				
Período	Págs.	Valor	Saldo Pendente em 28/02/2022	Pág.
2017, 2018 e janeiro a agosto de 2019	477/478	R\$ 5.449.827,34	R\$ 2.829.630,60	910
Acordo de parcelamento insuficiência setembro a dezembro de 2019 - depósitos exercício de 2021	568/569	R\$ 8.366,34	R\$ 8.366,34	908
insuficiência outubro a dezembro de 2020	708	R\$ 2.427.505,91	R\$ 2.747.600,03	909
TOTAL DEVIDO EM 28/02/2022			R\$ 5.585.596,97	

Constata-se, assim, que a atual Administração quitou na integralidade os precatórios devidos no Exercício em apreço, efetuando depósitos acima do exigido no período, bem como houve o pagamento de dívidas judiciais não adimplidas por outros gestores, destacando-se que tal quitação foi superior ao regularmente devido em 2021.

Nesses termos, entendo que o atual Responsável não pode ser prejudicado pela má Administração anterior, devendo os apontamentos relativos aos precatórios ser relevados.

Sobre o Ensino, a Prefeitura Municipal, a princípio, teria aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o equivalente a 25,28% das receitas provenientes dos impostos. No entanto, a Fiscalização procedeu à glosa de R\$ 8.658.630,79 relativos a restos a pagar não quitados até 31/01/2022, gerando diminuição do total aplicado em MDE para 18,13%, abaixo, portanto, da percentual mínimo definido pela Constituição Federal.

Entretanto, a própria Fiscalização constatou que a Prefeitura providenciou, entre fevereiro e maio/2022, o pagamento dos restos a pagar relativos aos recursos próprios no montante de R\$ 7.948.426,09, o que elevaria a aplicação para 24,69%. Assim, nos termos do artigo 119 da ADCT, a Municipalidade deverá complementar em ações de MDE o montante equivalente a R\$ 369.263,45 até o encerramento do exercício de 2023.

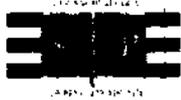
Sobre a aplicação do FUNDEB, o Município de Mairinque aplicou 93,94% dos recursos provenientes do Fundo, sendo 76,39% destinado aos Profissionais da Educação Básica, cumprindo-se, dessa forma, os percentuais

Amex m. 12**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR:**

O Ministério Público do Estado de São Paulo, representado pelo Subprocurador-Geral de Justiça, vem manifestar sua ciência da decisão proferida.

Wallace Paiva Martins Junior
Subprocurador-Geral de Justiça

23/03



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

Anexo n: 3

Processo n. 2058903-96.2020.8.26.0000



1 - Fl. 809: ciência à Procuradoria-Geral de
Justiça.

2 - Após, restituam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2022.

RICARDO ANAFE
Presidente do Tribunal de Justiça

14/02

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE, liberado nos autos em 14/02/2022 às 18:33.
Para conferir o original acesse o site <http://pje.trf3.jus.br/procad/visualizacao/?processo=2058903-96.2020.8.26.0000>



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



PROCESSO e-TC-0007334.989.20-9

Senhora Diretora,

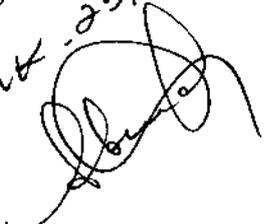
Cumpre anotar que o senhor Antonio Alexandre Gemente, responsável pelas contas municipais da Prefeitura do exercício de 2021 protocolizou sua defesa em 6 de janeiro do corrente ano.

Conforme calendário de tramitação de fls. 26 seu prazo regimental tinha previsão em 4 de dezembro de 2024.

À sua consideração e orientação em como proceder.


FRANCISCO DE ASSIS AMORIM
Assistente Legislativo

Ilustríssima Senhora
LÉSLIE GILVÂNIA ROCHA PINTO DO AMARAL
DD. Diretor Administrativa da Câmara Municipal de Mairinque
EM MÃOS

PROCURADOR
ALBA GAZIELLE
PARA PRECISA E
ORIENTAÇÃO
MTX - 29/01/25




CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Parecer Jurídico

Assunto: Contagem de Prazo no Processo de Contas

Este parecer foi solicitado para analisar a questão relativa à apresentação de defesa no processo de contas do Prefeito Municipal que está tramitando na Câmara Municipal, para analisar acerca do descumprimento do prazo para tanto.

A contagem de prazos no âmbito administrativo é regida pelo **Código de Processo Civil (CPC)**, especialmente nos artigos que tratam dos prazos processuais. O art. 219 do CPC estabelece que, quando não especificado de outra forma, os prazos processuais serão contados em **dias úteis**, excluindo-se os feriados e os sábados.

Da mesma forma, a legislação municipal que regulamenta os prazos administrativos, como a Lei Orgânica do Município ou o Regimento Interno da Câmara Municipal, pode dispor sobre a contagem de prazos, mas, na ausência de disposição específica, deve-se adotar a regra dos **dias úteis**, conforme prevista no CPC.

Portanto, a **contagem em dias úteis** é a norma geral, salvo **disposição expressa em contrário**, que deve ser observada em todas as fases do processo administrativo, inclusive no caso de defesa do Prefeito Municipal no processo de contas.

A tramitação do processo de contas do Prefeito Municipal na Câmara Municipal segue um rito administrativo que inclui o prazo para que o Prefeito apresente sua defesa em face das irregularidades apontadas no parecer técnico ou do Tribunal de Contas. Esse prazo, conforme previsto no art. 167 do Regimento Interno da Câmara Municipal, é fixado em 30 dias.

Neste caso, a contagem deve atender a regra geral do CPC, qual seja, dias úteis. Assim deve-se iniciar a contagem a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação do ato (11/11/2024), desconsiderando os finais de semana e feriados.

Assim, tem-se que o prazo final para a apresentação da defesa seria o dia 27/12/2024, porém considerando a suspensão do expediente da Câmara Municipal no período de 16/12/2024 à 05/01/2025, tem-se que não houve o descumprimento do prazo, pois o protocolo se deu em 06/01/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Em face da análise exposta, entende-se que, a **contagem do prazo para a apresentação da defesa pelo Prefeito Municipal deve ser considerada segundo a regra geral do CPC (dias úteis)**, e, sendo assim, não há que se falar em descumprimento de prazo.

Portanto, não há que se considerar como descumprimento de prazo o ato do Prefeito Municipal, devendo dar continuidade ao andamento regular do procedimento.

SMJ, é o parecer.

Mairinque, 29 de janeiro de 2024.

GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO TC-0007334.989-20-9 **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE** **EXERCÍCIO DE 2021**

Determino a juntada da defesa apresentada pelo ex-prefeito, Antonio Alexandre Gemente, aos autos supra mencionados assim como convoco sessão extraordinária para o dia 25 / 02 / 2025, às 14h00.

A seguir, comunique-se o responsável pelas contas para que saiba da presente sessão.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 11 de fevereiro de 2025.


VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10



EDITAL Nº 01/2025

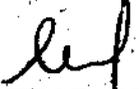
RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS, Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal e e em especial os artigos 163 e seguintes do Regimento Interno, que tratam do Julgamento das Contas do Prefeito,

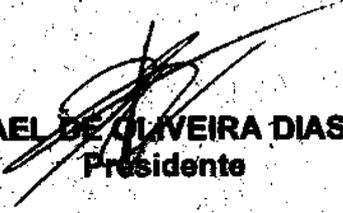
RESOLVE:

Artigo 1º - CONVOCAR os Vereadores para Sessão Extraordinária que será realizada no dia 25/02, terça-feira às 14h00, no Plenário desta Casa Legislativa, para deliberação das contas da Prefeitura Municipal, relativa ao exercício de 2021, TC-0007334.989.20-9

Artigo 2º - Este Edital entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 10 de fevereiro de 2025.


DIRETOR GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE


RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS
Presidente

CESAR A.B. CARACANTE

Diretor Geral



NOTIFICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

AO ILMO.

DR. ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE
EX.-PREFEITO MUNICIPAL DE
MAIRINQUE-SP

ofício. 15-10/2025

Recebido em 13, 02, 2025

Antonio Alexandre Gemente
Assinatura ou Carimbo



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C. N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA PROCESSO TC-0007334.989.20-9

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA		<input checked="" type="checkbox"/>
ROSE DO CRIS		<input checked="" type="checkbox"/>
CRIS PNEUS		<input checked="" type="checkbox"/>
ROGÉRIO MECÂNICO	<input checked="" type="checkbox"/>	
EDICARLOS DA PADARIA		<input checked="" type="checkbox"/>
BIULA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
JACKSON	<input checked="" type="checkbox"/>	
PAULO MARROM	<input checked="" type="checkbox"/>	
ALEXANDRE PEIXINHO		<input checked="" type="checkbox"/>
TÚLIO CAMARGO	<input checked="" type="checkbox"/>	
GALEGO DA FUNILARIA		<input checked="" type="checkbox"/>
WILLIAN MENDES	<input checked="" type="checkbox"/>	
RESULTADO	7	6

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a) por 7 votos contra 6 votos

Rejeitado(a) por _____ votos contra _____ votos favoráveis

Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

Adiada a discussão por _____ sessões. Pedido por: _____

Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 25 de fevereiro de 2025
Ordem do Dia da 4ª sessão extraordinária da 16ª Legislatura


Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18420-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



DECRETO-LEGISLATIVO Nº 569 / 2025

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021

A Mesa da Câmara Municipal de Mairinque, no cumprimento da atribuição que lhe é conferida pelo § 1º do art. 169 do Regimento Interno,

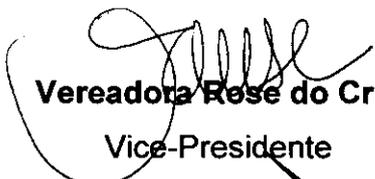
DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Mairinque relativas ao exercício de 2021, objeto do processo E-TC-0007334.989.20-9, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

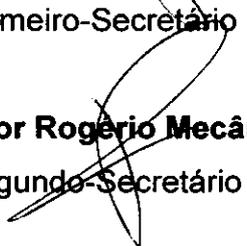
Art. 2º Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mairinque, 25 de fevereiro de 2025.


Vereador Rafael da Hípica
Presidente


Vereadora Rose do Cris
Vice-Presidente


Vereador Cris Rneus
Primeiro-Secretário


Vereador Rogério Mecânico
Segundo-Secretário